

# ΠΩΛ ΗΙΛΣΙΑ

---

REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA  
Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do  
Estado do Amazonas

UEA   
EDIÇÕES

UEA  
UNIVERSIDADE  
DO ESTADO DO  
AMAZONAS

**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**

Wilson Lima  
**Governador**

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO  
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa  
**Reitor**

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal  
**Vice-Reitor**

Prof. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza  
**Pró-Reitor de Ensino de Graduação**

Prof. Ma. Samara Barbosa de Menezes  
**Pró-Reitora de interiorização**

Prof. Dra. Maria Paula Gomes Mourão  
**Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação**

Prof. Ma. Márcia Ribeiro Maduro  
**Pró-Reitora de Planejamento**

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra  
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos  
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima  
**Pró-Reitoria de Administração**

Prof. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva  
**Diretora da Editora UEA**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho  
**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Ma. Taís Batista Fernandes Braga  
**Coordenadora do curso de Direito**

**NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA  
DE DIREITO AMBIENTAL**

**ISSN: 2525-4537**

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho, UEA  
Prof. Dr. Mauro A. Ponce de Leão Braga, UEA  
Prof. Dra. Maria Nazareth Vasques Mota, UEA  
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA

**Coordenação do Programa de  
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo  
**Editor Chefe**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Editor Adjunto**

Prof. Ma. Carla Cristina Torquato  
Prof. Ma. Adriana Almeida Lima  
Prof. Ma. Dayla Barbosa Pinto  
Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa  
Prof. Me. Ygor Felipe Távora da Silva  
Prof. Esp. Monique de Souza Arruda  
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto  
**Editores Assistentes**

Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dr. César O. de Barros Leal, UNIFOR  
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP  
Prof. Dr. José Helder Benatti, UFPA  
Prof. Dr. Fernando A. de C. Dantas, UFG-GO  
Prof. Dra. Solange T. da Silva, Mackenzie - SP  
**Conselho Editorial**

Prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado,  
Universidade Metodista de Piracicaba - SP  
Prof. Dra. Maria Gercília Mota Soares, INPA  
Prof. Dra. Luly R. da Cunha Fischer, UFPA  
Prof. Dra. Lucas Gonçalves da Silva, UFS-SE  
Prof. Dra. Lorena Fabeni, UNIFESP  
Prof. Dr. Jeronimo Treccani, UFPA  
Prof. Dra. Danielle, de Ouro Mamed, ISEPE- PR  
Prof. Dr. Celso Antonio P. Fiorillo, FMU-SP  
Prof. Dra. Raquel Y. Farjado, PUC-PERU  
**Avaliadores**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Primeira revisão**

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar  
**Revisão Final**

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas**

R454

Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental da Amazônia / Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol.9, n.2 (2020). Manaus: Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, 2020.

Semestral  
ISSN: 2525-4537

1. Direito Ambiental – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

## NECESSIDADE DO USO DE ARMAS MENOS LETAIS PELA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS (PMAM)

### *THE NEED FOR THE USE OF LESS-LETHAL WEAPONS BY THE POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS (PMAM)*

Ailton Luiz dos Santos<sup>1</sup>  
Madson dos Santos Correia<sup>2</sup>

**Sumário:** Introdução; 2. Fundamentação teórica; 2.1 Armas menos letais: terminologia, conceito e histórico; 2.2 armas menos letais disponíveis para emprego na atividade policial; 2.2.1 Agentes químicos; 2.2.2 Agentes Físicos; 2.2.3 Armas de Energia Dirigida; 2.3 Aspectos legais que impõem o uso de armas menos letais pela PMAM; 2.3.1 A missão constitucional da Polícia Militar do Amazonas; 2.3.2 O Poder de Polícia; 2.3.3 Os Direitos Fundamentais na atuação policial; 2.3.4 Armas menos letais e o princípio do uso Diferenciado da Força Policial; 2.4 O uso de armas menos letais na PMAM; 3 Metodologia; 4 Conclusão; 5 Referências.

**Resumo:** O uso da força policial tem sido tema de amplo debate em todo o mundo, tendo essa preocupação se materializado em instrumentos legais que visam estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos órgãos de segurança pública, garantindo a preservação dos Direitos Fundamentais nas intervenções policiais e propiciando a aplicação do princípio do “Uso Diferenciado da Força”. Dessa forma, o objetivo deste estudo é identificar a realidade quanto ao uso de armas menos letais pela tropa convencional da Polícia Militar do Amazonas em confrontação ao que preconiza as normas nacionais e internacionais que disciplinam o uso da força policial. Para isso, a pesquisa será na abordagem qualitativa e os procedimentos técnicos utilizados serão do tipo pesquisa bibliográfica e documental, tendo como finalidade recolher dados e informações que permitam a análise das questões inerentes ao problema proposto. O uso de armas menos letais pela tropa convencional da Polícia Militar do Amazonas apresenta-se como um aspecto chave para que se possa dar cumprimento ao princípio do Uso Diferenciado da Força, o qual prevê níveis de resposta adequados e proporcionais à ação de cidadãos infratores. A ausência desses recursos ou a falta de habilitação para seu uso representa uma lacuna técnico-operacional que deve ser superada.

**Palavras-Chave:** *Uso Diferenciado da Força, armas menos letais, Direitos Fundamentais, Polícia Militar do Amazonas.*

**Abstract:** *The use of police force has been the subject of wide debate around the world, and this concern has materialized in legal instruments that aim to establish guidelines to be followed by public security agencies, guaranteeing the preservation of Fundamental Rights in police interventions and providing the application the principle of “Differential Use of Force”. In this way, the objective of this study is to identify the reality regarding the use of less lethal weapons by the conventional troop of the Military Police of Amazonas in confrontation with what advocates national and international standards that govern the use of police force. For this, the research will be in the qualitative approach and the technical procedures used will be of the bibliographic and documentary research type, aiming to collect data and information that allow the analysis of the issues inherent to the proposed problem. The use of less lethal weapons by the conventional troops of the Military Police of Amazonas is presented as a key aspect in order to comply with the principle of the Differentiated Use of Force, which provides adequate and proportional response levels to the action of offending citizens. The absence of these resources or the lack of qualification for their use represents a technical-operational gap that must be overcome.*

**Keywords:** *Differential Use of Force, Less Lethal Weapons, Fundamental Rights, Military Police of Amazonas.*

---

<sup>1</sup> Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010). Bacharel em Direito (2015). Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal (2014). Pós-Graduado em Ciências Jurídicas (2015). Pós-Graduado em Gestão Pública Aplicada à Segurança (2019).

<sup>2</sup> Bacharel em Segurança Pública e do Cidadão (2010). Pós-Graduado em Gestão Pública Aplicada à Segurança (2019).

## **INTRODUÇÃO**

O uso de técnicas menos letais em intervenções policiais, alavancado pela solidificação dos princípios e garantias fundamentais, trazidos no bojo dos tratados e convenções internacionais sobre os Direitos Humanos e na própria Constituição Federal de 1988, apresenta-se como um caminho a ser trilhado pelas forças de segurança pública do Estado do Amazonas.

Nessa perspectiva, o presente artigo demonstrará por meio de uma pesquisa bibliográfica e de levantamento de dados qual a necessidade do uso de armas menos letais pela Polícia Militar do Amazonas, bem como investigará se há carência de recursos menos letais para serem usados pela tropa que compõe as CICOMs de Manaus e se este fator pode prejudicar o desempenho da sua atividade de policiamento. Dessa forma, o estudo visa responder se é necessário implementar o uso de armas menos letais para a uso da tropa do policiamento convencional, também conhecido como policiamento de primeira malha.

Para atingir o objetivo geral, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: a) apresentar conceitos inerentes às armas menos letais; b) apresentar os principais armamentos menos letais existentes para uso das forças de segurança e suas classificações; c) destacar aspectos legais e doutrinários que justificam e impõem o uso de armas menos letais pela tropa convencional da PMAM.

A escolha desse tema se deve ao fato de que a ausência de recursos menos letais disponíveis para tropa convencional da Polícia Militar do Amazonas, bem como a ausência de habilitação para seu uso, pode representar uma lacuna técnico-operacional que expõem seus agentes e a sociedade amazonense a um grande número de casos, nos quais o uso desproporcional da força pode resultar em danos muitas vezes irreparáveis para os envolvidos, comprometendo ainda a imagem da Instituição.

O estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, a fim de se obter informações mais precisas sobre o tema estudado.

Dessa forma, o presente trabalho pode ser dividido em duas partes principais; a primeira, composta pela fundamentação teórica, que expõe conceitos, histórico, classificações e aspectos legais e doutrinários que embasam o uso de armas menos letais pelas forças de Segurança do estado do Amazonas. A segunda parte é composta pela descrição pormenorizada da metodologia aplicada.

## **2. ARMAS MENOS LETAIS: TERMINOLOGIA, CONCEITO E HISTÓRICO**

Ao se estudar o tema armas menos letais, é notória a grande divergência quanto à questão terminológica, existindo diversas nomenclaturas das quais destaca-se os termos “menos letais” e “não-letais” como os mais utilizados atualmente. Não obstante, para justificar o uso do termo menos

letal em preterição ao termo não-letal, Silva (2015) afirma que não há nada que seja completamente não letal, uma vez que até mesmo o remédio que cura pode matar quando usado em doses inadequadas, assim como objetos simples do dia-a-dia podem se tornar letais de acordo com seu uso. Admite-se, portanto, que o termo não-letal poderia ser inadequado ao sugerir que tais armamentos não seriam capazes de causar mortes, o que é um claro equívoco.

Sobre esta questão, Souza (2015) adverte que o termo não-letal é alvo constante de discussões devido ao fato de que armas ditas “não-letais”, ainda que objetivem a preservação de vidas, podem ocasionar mortes, havendo, portanto, preferência por parte das forças policiais pelo termo “menos-letais”. Também quanto a preferência das forças policiais pelo termo menos letal, diante da distinção de finalidades entre as forças de Segurança Pública e as Forças Armadas, com a conseqüente distinta perspectiva dessas instituições sobre eventuais mortes resultantes de suas ações, Alexander (2003, p. 20) assim nos ensina:

As forças policiais continuam a empregar o termo menos letal (*less-than-lethal*) quando se refere a armas incapacitantes. Embora muitos constatem a fusão das duas missões, o enfoque das forças policiais é bem diferente das Forças Armadas e sua liberdade para uso da força é muito mais restrita. [...] O policial tem pleno conhecimento de que suas ações serão detalhadamente analisadas, toda vez que fizer uso da força. Por isso, mortes acidentais poucas vezes são toleradas.

Outro fato a se observar é a nomenclatura aplicada pelo Exército Brasileiro em seu Caderno de Instrução Tecnologia Menos Letal, EB70-CI-11.415 (2017), o qual aderiu ao termo “menos letal”. Da mesma forma, os Procedimentos Operacionais Padrão da PMAM e PCAM – POP (2015), também adota a mesma denominação.

Podem ser encontradas ainda as nomenclaturas “armas de menor potencial ofensivo”, “armas de baixa letalidade”, dentre outras. Todavia, a respeito do debate quanto à melhor termo a ser aplicado, Alexander (2003) assevera que o uso da força letal nas ações dos policiais encarregados da manutenção da lei deve ser minimizada e que não deve ser dada maior importância ao nome atribuído a esta tarefa; segundo o autor, a importância está em fornecer opções de armamentos adequados aos que a executam.

Sem a pretensão de querer encerrar o assunto quanto à questão semântica que envolve o tema, mas a fim de evitar confusões na compreensão desta pesquisa, optar-se-á pela adoção do termo “armas menos letais”; todavia, outros termos poderão ser nela encontrados, sempre que se fizer citações a autores que os adotaram em seus trabalhos.

Assim sendo, objetivando conceituar o que seria armas menos letais, Alexander (2003, p. 19) assevera que foi durante a Segunda Conferência de Defesa Não-letal, na cidade de Mclean, Virgínia, no ano de 1996, onde o Embaixador H. Allen Holmes, Subsecretário de Defesa, apresentou a seguinte conceituação:

Armas especificamente projetadas e empregadas para incapacitar pessoal ou material, ao

mesmo tempo em que minimizam mortes, ferimentos permanentes no pessoal, danos indesejáveis à propriedade e comprometimento do meio-ambiente.

Andrade (2011, p. 46) apresenta o conceito de arma não-letal (menos letal) como “[...] um termo contemporâneo para definir artefatos desenvolvidos com a finalidade de paralisar, neutralizar o inimigo, sem ocasionar óbito”.

Importante ainda é o conceito definido no Art. 4º da Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014, in verbis:

Art. 4º - Para os efeitos dessa Lei, consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.

É, portanto, questão fundamental ao conceito de armas menos letais a características de busca pela minimização dos riscos de óbitos e lesões. Percebe-se assim que não se trata de eliminar o risco de mortes, mas sim de minimizá-lo durante as ações policiais que visem conter um cidadão infrator, seja pela debilitação ou incapacitação, sempre com efeitos temporários.

Já no que concerne ao histórico de armas menos letais Moraes (2014, p. 52) afirma:

Historicamente, quando iniciamos a análise de instrumentos de menor potencial ofensivo, podemos dizer que em 1960 foram utilizados pelos britânicos contra grevistas e manifestantes anti-britânicos, na então colônia inglesa de Hong-Kong, as primeiras munições de impacto controlado (elastômero ou borrachamacia) lançados por espingardas calibre 12.

Todavia, a prática do combate menos letal não se limita à contemporaneidade. Historicamente o homem tem utilizado técnicas de combate cuja finalidade maior é subjugar o inimigo, sem necessariamente causar sua morte. Neste sentido Mesloh (et al, 2008 apud SILVA, 2015, p. 13) assinala que, na China, por volta de 178dC, uma revolta camponesa foi debelada através do uso de cal em pó, uma substância química que causava irritações, enquanto índios caribenhos e brasileiros, por volta dos séculos XVI e XVII, queimavam sementes de pimenta para criar uma nuvem de fumaça irritante contra os conquistadores espanhóis.

### **3. ARMAS MENOS LETAIS DISPONÍVEIS PARA EMPREGO NA ATIVIDADE POLICIAL**

Conforme Junior, De Souza e Riani (2008), no ano de 2006, durante o 1º Seminário de Técnicas Não-Letais, em Brasília, foi elaborada uma tabela de classificação dos equipamentos menos letais, que as classificou de acordo com seu alvo, tecnologia e emprego tático. Dessa forma,

quanto ao tipo de alvo, essas armas poderão ser “anti-pessoais” ou anti-materiais; quanto à tecnologia, poderão ser físicas, químicas, biológicas, de energia dirigida e de impacto psicológico; quanto ao seu emprego tático, poderão ser debilitantes, incapacitantes ou de proteção.

Neste trabalho, no entanto, nos limitaremos a tratar das tecnologias de armas menos letais atreladas as tecnologias dos agentes físicos, agentes químicos e de energia dirigida, as quais encontram maior aplicabilidade na atividade policial.

### **3.1 Agentes químicos**

Também chamados irritantesquímicos, trata-se de uma das tecnologias menos letais mais utilizadas na atuação policial atualmente. Como exemplo de irritante químico utilizado por forças policiais podemos citar os agentes lacrimogêneos, que, segundo Andrade (2011) consistem em substâncias químicas que agridem os olhos com irritação, dor e intenso lacrimejamento, sendo, porém, um efeito temporário e que, dependendo do nível de exposição, podem causar ainda vômito, vertigem e desmaio.

Alexander (2003, p. 112) refere-se ainda aos agentes químicos como “agentes de controle de distúrbio”, destacando que, devido a seus longos nomes químicos, são conhecidos simplesmente por duas letras: CN (Cloroacetofenona), CS (Ortochlorobenzilmalononitrilo) CM ou OC (Oleoresina Capsaicina). Dentre esses, destacam-se como mais utilizados pelas forças policiais o gás CS, também conhecido como “gás lacrimogêneo”, e o OC, também conhecido como “spray de pimenta”.

### **3.2 Agentes Físicos**

Conforme Junior, Riani e De Souza (2008), esse grupo de armamentos menos letais é composto pelas armas de impacto cinético ou de impacto controlado. Tratam-se de armas debilitantes, que visam reduzir a capacidade combativa e operativa dooponente, através da dor, desconfortoou inquietação.

Esse tipo de armamento menos letal é amplamente utilizado pelas forças policiais em todo o mundo, principalmente pelas tropas de choque em ações de controle de distúrbios civis (CDC), porém podem ser bastante eficientes também para uso em ocorrências policiais que exijam a neutralização de ameaças contra a integridade física dos agentes de segurança ou de terceiros, em situações diversas.

Um exemplo clássico e arma de impacto controlado e muito utilizado pelas polícias em todo o mundo são os bastões policiais, que existem em variadas formas e tamanhos. Na Polícia Militar do Amazonas, conforme constatado por Castelo Branco (2015, p. 42), através de pesquisa realizada, o bastão policial de 60 cm, BP-60, pode ser, em alguns casos, o único tipo de arma menos letal



disponível para uso no policiamento da tropa convencional da PMAM.

### **3.3 Armas de Energia Dirigida**

São vários os tipos de armamentos que utilizam essa tecnologia, como as acústicas, de luz, de pulso eletromagnético. Na aplicação policial, no entanto, destaca-se as armas de eletrochoque, também conhecidas como Dispositivos Eletrônicos de Controle (DEC), das quais a mais conhecida pelas forças policiais de todo o mundo é a Taser. Sobre este armamento menos letal, Alexander (2003, p. 98) assim o descreve:

O Taser é uma arma de alta-voltagem e baixa amperagem. Alimentada por uma bateria de 9 volts, provoca um choque de 25.000 volts, que leva à perda do controle neuromuscular. A pessoa afetada normalmente cai ao chão, devido à incapacidade de comandar suas pernas. Para garantir que o sujeito continue subjugado, podem ser aplicados novos choques, se necessário, mas um único choque normalmente é suficiente.

Souza (2015), por sua vez, define a arma de eletrochoque Taser como um dispositivo elétrico de controle (DEC), que age através de pulsos elétricos, os quais ocasionam contrações musculares involuntárias e a paralisia das funções motoras em um indivíduo, possibilitando, dessa forma, sua imobilização de forma mais eficaz e segura.

## **3.2. ASPECTOS LEGAIS QUE IMPÕEM O USO DE ARMAS MENOS LETAIS PELA PMAM**

### **3.2.1 A missão Constitucional da Polícia Militar do Amazonas**

O constituinte, reconhecendo a importância dos órgãos que comporiam o Sistema de Segurança Pública no Brasil pós Regime Militar, dentre eles as polícias militares, tratou de definir suas competências na Carta Magna de 1988, buscando defini-lo papel de cada uma delas na consolidação do Estado Democrático de Direito que se almejava erigir.

Assim, a missão das Polícias Militares no Brasil encontra-se definida em linhas gerais no artigo 144 da Constituição Federal de 1988 da seguinte forma:

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Na esfera estadual, a Constituição do Amazonas de 1989, em consonância ao dispositivo federal, em seu artigo 114, define a Polícia Militar como um dos órgãos integrantes de um Sistema de Segurança Pública, cuja finalidade é “[...] a preservação da ordem pública e da incolumidade

das pessoas e do patrimônio público e privado [...]”.

Ao abordar a missão constitucional das polícias militares, Ferreira (2015) destaca que a Polícia Militar é, portanto, um dos órgãos encarregados de garantir a Segurança Pública, sendo responsável pelo policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, característica que a define como um ente estatal que participa de forma constante na vida e na rotina da sociedade.

Destarte, é importante reconhecer o caráter preventivo da Polícia Militar do Amazonas e sua missão constitucional, sem se esquecer, contudo, de seu caráter repressivo, o qual em ergirá diante das situações de quebra da ordem pública, o que implicará, em muitos casos, no emprego da força policial para o reestabelecimento da normalidade.

### **3.2.2. O Poder de Polícia**

Ao se analisar a evolução histórica relativa ao uso da força policial no Brasil e no Estado do Amazonas, é importante atentarmos para a questão evidenciada por Oliveira, Rodrigues e Sampaio (2015, p. 33), que afirmam que a repressão social estatal vivenciada em décadas passadas foi um fator que contribuiu para o aumento da violência policial em detrimento dos Direitos Humanos e da dignidade das pessoas.

A herança de décadas de repressão social imposta pelo Estado, principalmente por ações autoritárias de governantes, contribuíram ainda mais para disseminar a violência policial, indo de encontro aos preceitos dos Direitos Humanos e da dignidade da pessoa humana.

É natural, portanto, que após o estabelecimento de um regime democrático, a finalidade das instituições de segurança pública seja repensada, deixando para trás a pecha de serem braços repressivos do Estado, para tornarem-se, sobretudo, instrumentos de garantia dos Direitos Fundamentais dos cidadãos, o que levanta discussões quanto a aspectos relativos ao poder de polícia.

Nogueira (2016), buscando descrever aspectos normativos sobre o uso da força, destaca ser na Carta Magna de 88 onde se estabelece, em seu artigo 144, que a Segurança Pública é dever do Estado e que a Polícia Militar é um dos órgãos através dos quais se cumpre esta função, sendo o poder de polícia o meio dado a Administração Pública, para manutenção da segurança jurídica e da supremacia do interesse público. Assim sendo, foi recepcionado pela nova ordem constitucional o Código Tributário Nacional de 1966, in verbis:

Art. 78: Considera-se poder de Polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Observa-se, portanto, a preocupação do legislador em delimitar o exercício do poder de polícia ao princípio da legalidade e ao impedimento do cometimento de abusos e desvios pelos agentes públicos. Destaca-se neste ponto o nível de complexidade do poder de polícia exercido pelas polícias militares, ante a sua atribuição constitucional, em especial, dado ao fato de que suas características constantemente colocam seus agentes em posição de interferirem diretamente nos direitos mais fundamentais dos cidadãos, tais como o direito à integridade física, à liberdade e à vida.

Nesse sentido, Sandes (2007, p.26) nos ensina que “[...] o Estado autoriza a polícia a empregar mecanismos legais de força, com intervenções sociais para evitar a expansão do medo da violência”. Ou seja, o poder de polícia é mecanismo usado para proteger a sociedade da violência e não para violentá-la.

Pelo exposto, pode-se dizer que o exercício do Poder de Polícia é, portanto, o mecanismo pelo qual o Estado através de seus agentes administrativos intervém na vida das pessoas e nas relações sociais, com a finalidade de preservar o interesse público e as garantias individuais e coletivas dos cidadãos, estando tal intervenção limitada ao princípio da legalidade e à legitimidade social.

### **3.3.3. Os Direitos Fundamentais na atuação policial**

Seguindo as mesmas premissas alavancadas pelos tratados internacionais relativos aos Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabelece in verbis “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, estando garantido a todos os brasileiros e estrangeiros que residem no país a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Com o fim da Segunda Grande Guerra e a revelação das atrocidades praticadas pelo nazismo, identificadas em maior grau no tratamento desumano dado a prisioneiros de guerra e no genocídio praticado contra judeus e outras minorias étnicas, a comunidade internacional viu-se compelida a assegurar que tais atos de barbárie não mais se repetissem. Neste cenário de consternação pós-guerra e de indignação ante a bestialidade humana vivenciada, estabelecia-se, no dia 10 de dezembro de 1948, durante Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, dentre seus 30 artigos, podemos destacar os seguintes:

Artigo III – Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo V – Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Sobre este aspecto, Moraes (2014, p. 14), explica que:

historicamente após a Segunda Guerra Mundial houve uma tendência à humanização generalizada, com ênfase e atenção especial à defesa dos Direitos Humanos, visto que a efetivação do controle social com resultados indesejados à saúde a exemplo de ferimentos graves e até mesmo mortes é cada vez menos aceitável”.

É nesta conjuntura, portanto, de despertar para a incontestável necessidade de valorização à vida e a dignidade das pessoas, clareada pelo fortalecimento das liberdades civis e políticas, muitas vezes limitadas em regimes anteriores a 1988 no Brasil, que evidenciamos a necessidade de termos hoje uma polícia forjada e equipada para garantir, acima de tudo, os Direitos Fundamentais das pessoas, pois toda intervenção policial estará submetida a análise não só quanto a sua legalidade, mas também ao julgo social de sua legitimidade.

### **3.3.4. Armas menos letais e o princípio do uso Diferenciado da Força Policial**

Aspecto chave na dinâmica de atuação policial em todo Brasil, o uso da força é sempre a alternativa que mais alvoraça a opinião pública e afeta a imagem das forças de segurança. É notório o destaque dado, principalmente pelos veículos de comunicação, às lesões ou mortes decorrentes de intervenções policiais. Todavia, esse acompanhamento da opinião pública não pode ser observado sob uma perspectiva estritamente negativa, uma vez que esta fiscalização da sociedade deve servir como motivação para que as autoridades públicas invistam em mecanismos de controle, treinamento e equipamentos para as forças policiais, objetivando garantir o uso legítimo da força por seus agentes de segurança.

Neste contexto, quanto às principais queixas relativas ao uso da força policial, Oliveira, Rodrigues e Sampaio (2015, p. 33) fazem a seguinte consideração:

Dentre as principais queixas de violência policial estão as ações estruturais, a exibição desmedida e até intimidadora de armas de fogo, os disparos de intimidação, as agressões verbais e físicas numa simples abordagem, a inobservância do uso legítimo da força e, principalmente, a falta de mudança na mentalidade policial, utilizando-se ainda de métodos obsoletos e letais na tentativa de solucionar conflitos.

Ainda sobre o uso da força policial, Moraes (2014, p. 46) assim nos ensina:

A atuação policial deve ser pautada e utilizada sob rígidos critérios, de acordo com a necessidade e proporcionalidade adequados a situação apresentada de risco ou ameaça a determinado bem, buscando um enquadramento técnico e proporcional ao uso diferenciado da força.

Já no que se refere ao uso da força policial, na esfera internacional, podemos citar o Código de Conduta para os Encarregados de Aplicação da Lei (CCEAL), criado em 17 de dezembro de 1979, que prevê em seu Art. 3º que “Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei poderão usar a força apenas quando estritamente necessário e na medida em que seja exigida para o desempenho de suas tarefas”. De forma ainda mais incisiva, durante o Oitavo congresso das Nações

Unidas sobre prevenção do Crime, definiu-se os Princípios Básicos sobre o Uso da Força de Armas de Fogo, donde Sandes (2007, p. 39, grifo nosso) destaca, dentre outros, o seguinte item:

Os governos e os organismos de aplicação da lei devem **desenvolver um leque de meios tão amplos quanto possível** e habilitar os policiais com diversos tipos de armas e de munições, **que permitam uma utilização diferenciada da força** e das armas de fogo.

Neste sentido, Lima (2005) aponta que quem comete a ação é o agressor, cabendo ao policial reagir com uma resposta defensiva. Acrescenta ainda que a força utilizada para conter o agressor deve ser proporcional ao nível de sua ameaça.

Percebe-se, portanto, que o policial atua diretamente na resolução de conflitos das mais diversas naturezas e, em muitos casos, é exigido que adote postura enérgica para a aplicação da lei e preservação da ordem pública. Nesses momentos depara-se o agente da lei com uma linha tênue que separa sua atuação entre a legitimidade e a violência, tornando imperioso que este agente tenha o preparo técnico-profissional adequado para fazer o uso da força sem cometer excessos.

Para tanto, o uso da força policial deve estar embasado em princípios como a legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e ética. É neste sentido que emerge o conceito de Uso Diferenciado da Força:

Podemos dizer que, entre o agente da lei e a situação que exige sua atuação existe uma ferramenta que determinará as técnicas ou níveis de força a serem empregados para solucionar, da melhor maneira possível e dentro dos princípios da Necessidade, Proporcionalidade, Moderação e Ética, o conflito entre de um lado o elemento volitivo individual, e, de outro, a “vontade” do Estado. A este “ferramental”, a este conjunto de instrumentos e técnicas, damos o nome de Uso Diferenciado da Força (BETINI e DUARTE, 2013, p. 23).

O Uso diferenciado da Força é, portanto, um conjunto de instrumentos e técnicas, cuja finalidade é propiciar ao agente da lei um norte quando este se vê diante de uma situação que exige o emprego da força policial. Dessa forma, a fim de oferecer uma representação mais clara e didática sobre os níveis de força a serem empregados em cada situação, foram desenvolvidos vários modelos de uso da força, que são representações gráficas que buscam de forma simples demonstrarem a relação entre a ação de um suspeito e o nível de resposta do policial. Dentre estes podemos citar o FLETEC, Canadense, Phoenix, Nashville e outros.

Na figura abaixo tem-se o modelo de Uso Diferenciado da Força proposto pela SENASP, o qual também consta no Procedimento Operacional Padrão da PMAM – POP/2015, tendo como fator positivo sua simplicidade e objetividade:

Figura 1–Modelo de Uso Diferenciado da Força



Reconhecendo a importância do uso de meios menos letais para a atuação policial, de forma a atender o que preconiza os documentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos e do princípio do Uso Diferenciado da Força, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República baixaram a Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Dentre as diretrizes estabelecidas podemos citar:

8. Todo agente de segurança pública que, em razão da sua função, possa vir a se envolver em situações de uso da força, **deverá portar no mínimo 2 (dois) instrumentos de menor potencial ofensivo** e equipamentos de proteção necessários à atuação específica, independentemente de portar ou não arma de fogo. (grifo nosso)

De forma mais incisiva, foi aprovada a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo o território nacional. Composta por apenas oito artigos, a Lei estabelece dentre outras normas as seguintes:

Art. 2º Os órgãos de segurança pública deverão priorizar a utilização dos instrumentos de menor potencial ofensivo, desde que o seu uso não coloque em risco a integridade física ou psíquica dos policiais, e deverão obedecer aos seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - necessidade;
- III - razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Art. 3º Os cursos de formação e capacitação dos agentes de segurança pública deverão incluir conteúdo programático que os habilite ao uso dos instrumentos não letais.

Ainda quanto à necessidade de se prover meios alternativos para emprego da força policial, Nogueira (2016, p.100) afirma que é função do Estado a habilitação de Policiais Militares em uma diversidade de armas e munições, letais e menos letais, o que apesar de exigir um investimento alto por parte do Governo em formação permanente, possibilitaria o emprego de outras formas de ação antes de se fazer uso de força letal.

Questão primordial, portanto, é que não há lugar para a violência na atuação policial, ainda

que haja a necessidade em dado momento de responder a uma ação violenta de um cidadão infrator. A capacidade de responder tecnicamente e proporcionalmente às ações violentas de elementos infratores é o que garante a legitimidade do monopólio do uso da força pelo Estado. Quando a sociedade percebe o uso arbitrário e injusto da força estatal por seus agentes contra a população em geral, abre-se margem para o descrédito nas instituições constituídas e para o questionamento de sua legitimidade. Neste contexto, o uso de armas menos letais e o atendimento ao Princípio de Uso Diferenciado da Força não podem ser ignorados.

### 3.3. O USO DE ARMAS MENOS LETAIS NA PMAM

No aspecto legal e doutrinário, percebe-se no âmbito da PMAM, até o ano de 2015, certa limitação quanto a orientações para o uso de armas menos letais, principalmente no que se refere à tropa de policiamento convencional, também chamada de policiamento de “primeira malha”. Isso pode ser percebido na escassez de documentação produzida sobre o tema até aquele ano. O que se dispunha até então era menções isoladas e gerais, que não esmiuçavam os aspectos legais e doutrinários que envolvem a questão. Como exemplo disso podemos citar a Resolução Nº 003, de 12 de janeiro de 2009 que aprova as Instruções Provisórias de Doutrina Operacional da Polícia Militar do Amazonas (IP-02) e dá outras providências; a despeito da importância de tal resolução, que aborda questões operacionais de fundamental importância para a Instituição, nela o tema armas menos letal (não-letal) é citado apenas duas vezes, sem maiores aprofundamentos.

No ano de 2015, no entanto, foram publicados os Procedimentos Operacionais Padrão Integrados da PMAM e PCAM (POP), Volume 1 - PMAM, o qual em seu Módulo I, quando trata do uso do equipamento de proteção e porte individual (EPI), relaciona o Dispositivo Eletrônico de Controle (DEC) e o Espargidor de Agente Químico como materiais de uso facultativo pelo policial militar, sendo o Bastão Policial relacionado como um material de porte obrigatório. Ainda no Módulo I, o POP traz a descrição pormenorizada do processo de uso de cada um desses três tipos de armamentos menos letais, servindo como importante base doutrinária para nortear a capacitação e treinamento da tropa para uso desses recursos. Importantes, também, são as orientações operacionais constantes no Módulo 3 do mesmo documento, quando trata do processo “uso diferenciado da força”, in verbis:

#### RESULTADOS ESPERADOS

[...]

3. Que garanta, sempre que possível, a vida do agressor, usando a energia estritamente necessária para a contenção da sua ação agressora;

4. Que se priorize a preservação da vida e em seguida promova a lei, trabalhando estritamente dentro de seus limites;

**5. Que a equipe em posse dos equipamentos: Dispositivo Eletrônico de Controle – DEC, Espargidor de agente OC e bastão BP – 60, faça uso de forma adequada e com isso traga um resultado menos ofensivo à integridade física da pessoa em**

**atitudesuspeita.**(grifo nosso)

#### AÇÕES CORRETIVAS

[...]

3. Se houver superioridade da compleição física da pessoa em atitude suspeita (não cooperativo) for bem maior, ou identificar habilidade em práticas de lutas, estado mental alterado ou fora da normalidade (sob efeito de tóxicos, alcoolizado e/ou alienado mental) ou ainda apresentar nível de agressão elevado contra os policiais, **deverá o policial, reavaliar o uso diferenciado da força, podendo lançar mão de outros meios menos letais, como: DEC, Espargidor OC e BP 60 ou retrátil e posteriormente algemá-lo;** (grifo nosso)

4. Se houver persistência da não cooperação por parte da pessoa em atitude suspeita, utilizar meios menos letais e posteriormente algemá-lo;

#### POSSIBILIDADES DE ERRO

1. Deixar de executar corretamente o uso diferenciado da força policial;

[...]

4. Deixar de manter a distância de segurança recomendada para utilização dos meios menos letais.

Destaca-se que, pela primeira vez no Amazonas, uma publicação oficial destinada a estabelecer condutas operacionais da PMAM abordou com tamanha profundidade o tema “uso de equipamentos menos letais”, definindo-o como uma variável operacional fundamental na execução da atividade policial militar preventiva e repressiva de primeira malha. Destaca-se aqui a referência ao equipamento “DEC”, que, conforme já citado, trata-se do Dispositivo Eletrônico de Controle, Taser, armamento ainda pouco difundido na Instituição.

No que concerne às possíveis limitações da disponibilidade e uso de equipamentos menos letais, no âmbito da PMAM, conforme nos apresenta Castelo Branco (2015), em pesquisa aplicada a policiais militares da 6ª Companhia Interativa Comunitária (6ª CICOM), no ano de 2015, foi constatado que o único armamento menos letal disponível para aquela tropa de policiamento era o Bastão Policial (BP-60), não havendo a disponibilidade de outros recursos importantes, tais como munições de elastômero, espargidores de agentes químicos ou dispositivos elétricos de controle (Taser).

#### 4. POR UM PERFIL

A pesquisa será na abordagem qualitativa. Considerando o critério de classificação de pesquisa proposto por Vergara (1990), quantos aos procedimentos técnicos utilizados para o seu desenvolvimento, ou seja, quanto aos meios, a pesquisa será do tipo bibliográfica, a qual será realizada a partir do levantamento de referências teóricas, já analisadas e publicadas, por meio escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, teses, dissertações, páginas de web sites e outras, com a finalidade de recolher informações ou conhecimentos prévios, para análise das diversas posições acerca do problema da pesquisa.



## CONCLUSÃO

O uso da força, como já abordado, tende a ser o aspecto mais crítico da atividade policial. O arcabouço legal e doutrinário que norteia a atuação das forças de segurança impõe uma prática menos letal tanto quanto possível, buscando a minimização da letalidade policial e a preservação dos Direitos e Garantias Fundamentais do Cidadão. Sob esta perspectiva, consagra-se o Princípio do Uso Diferenciado da Força, o qual prevê técnicas e níveis de força proporcionais ao nível de resistência a ser enfrentado pelo policial, por ocasião da aplicação da lei. Assim, a atuação desse agente poderá ser desde uma simples presença física ostensiva, passando pelo uso de armas menos letais e, em casos mais extremos, pelo uso de força letal, normalmente relacionado ao uso de armas de fogo.

É, portanto, nessa conjuntura que o uso de armas menos letais se apresenta como uma técnica que deve ser incorporada à rotina da Polícia Militar, oportunizando a seus agentes disporem de um leque mais diversificado de opções de ação, dentro do espectro de uso da força policial. Conforme demonstrado neste, são muitos os casos de policiais que já usaram armas de fogo em situações nas quais o uso de um recurso menos letal seria suficiente e mais adequado à resolução da ocorrência.

A pesquisa atingiu os objetivos propostos ao destrinchar o arcabouço legal e doutrinário que embasa e impõe o uso de armas menos letais pela Polícia Militar do Amazonas, com destaque dos Procedimentos Operacionais Padrão POP, de 2015, que trouxe uma abordagem bem aprofundada quanto ao uso desses equipamentos pela tropa empregada no policiamento de primeira malha.

Caberá ao poder executivo adotar as medidas necessárias para capacitar, equipar e fiscalizar seus agentes para garantir que a sua atuação esteja dentro dos limites da legalidade e legitimidade.

A implementação do uso de armas menos letais pela tropa convencional da Polícia Militar do Amazonas é uma medida necessária, pois contribuirá para que a Instituição seja capaz de atender às normas e diretrizes estabelecidas, tanto na legislação pátria quanto nos tratados internacionais, que disciplinam o uso da força policial, no que tange à conduta dos agentes aplicadores da lei.

Compreender como as forças policiais estão sendo preparadas para lançar mão desse recurso e como efetivamente o estão utilizando, apresenta-se como uma ferramenta importante ao gestor público para auxiliá-lo na tomada de decisões inerentes às políticas de Segurança Pública.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, F. M. F. **O Uso de Armas Não Letais na Atividade Operacional**. Relatório Científico Final do Trabalho de Investigação Aplicada. Lisboa: Academia Militar, agosto 2012, 75 p.

Disponível em <comum.rcaap.pt/handle/10400.26/8579>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

ALEXANDER, J. B. **Armas não-letais: alternativas para os conflitos do século XXI**. Rio de Janeiro: Welser-Itage, Condor, 2003, 374 p.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Promulgada em 05 de outubro, 1989. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70430>> Acesso em 04 de outubro de 2020.

AMAZONAS, Secretaria de Estado de Segurança Pública. **Rotina de trabalho da segurança cidadã no Amazonas: procedimentos operacionais padrão integrados da PMAM e PCAM**. Organização [de] Amadeu da Silva Soares Júnior [et al]. (Vol. I – PMAM). 2ª. ed. rev. ampl. e atual. – Manaus: Secretaria de Estado de Segurança Pública, 2015, 255 p.

ANDRADE, J. H. S. **Armas Não Letais (Habilitação para uso eficiente)**. Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2011. 136 p.

Betini, Eduardo Maia Curso de UDF: **Uso Diferenciado da Força** / Eduardo Maia Betini, Claudia Tereza Sales Duarte. – 1. ed. – São Paulo: Ícone, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 04 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro De 1966. Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional...** Brasília: 1966. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm)> Acesso em 04 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo...** Brasília: 2014. Disponível em <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm)>. Acesso em 04 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010**. Estabelece diretrizes sobre o Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/integra-portaria-ministerial.pdf>> Acesso em 16 de outubro de 2020.

CASTELO BRANCO, J. S. **A Importância do Uso de Armas Menos Letais, como Alternativa para a Atividade Policial Militar da 6ª CICOM da Polícia Militar do Amazonas**. Monografia. Curso de Segurança Pública e do Cidadão. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2015, 58 p.

CORREIA, M. S. **Implementação do amplo uso de armas não letais na tropa da Polícia Militar do Amazonas**. Monografia. Curso de Segurança Pública e do Cidadão. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2010, 114 p.

FERREIRA, Anderson Molaz. **A Importância da Criação de um Centro de Treinamentos de Artes Marciais para a Polícia Militar do Amazonas**. / Anderson Molaz Ferreira - Manaus: Universidade do Estado do Amazonas - UEA, 2015. 66 p.

GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2002, 175 p.

JUNIOR, Irio Doria; DE SOUZA, Marcelo Tavares; RIANI, Marsuel Botelho. **A Eficiência**

**Policial e sua Relação com a Tecnologia: Direitos Humanos e o Uso de Equipamentos Não-letais.** Revista Preleção, Vitória: PMES/DEI, Ano II, n. 3, p. 71-89, abr. 2008. Disponível em: <<https://pm.es.gov.br/revista-prelecao>> Acesso em 14 de maio de 2020.

LIMA, J. C. **Atividade Policial e O Confronto Armado.** 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2005, 188 p.

MINISTÉRIO DA DEFESA, Exército Brasileiro. **Caderno de Instrução Tecnologias Menos Letais** - EB70-CI-11.415. 1ª ed. 2017. disponível em <<http://bdez.eb.mil.br>>. Acesso em: 16 julho 2020.

MORAES, C. L. O. **Sensibilidade e controle social: o uso de tecnologias não-letais pela brigada militar do estado do rio grande do sul.** Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, 2014, 100 p. Disponível em <<repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/5706>>. Acesso em 05 de outubro de 2020.

NOGUEIRA, B. C. **Um estudo sobre o uso legal e diferenciado da força: A necessidade da implantação de um programa de formação permanente na polícia militar do estado do Mato Grosso.** Artigo Científico, Pós-graduação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Mato Grosso: Academia de Polícia Militar Costa Verde, 2016, p. 94-114. Disponível em <[revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/341](http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/341)>. Acesso em 30 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, T. C. V.; RODRIGUES, A. C.; SAMPAIO, K. P. A. **Novo modelo do uso legal da força: cultura e implementação – pela reconstrução das práticas policiais.** Artigo Científico. Cadernos de Segurança Pública, Ano 7, nº 6, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em <<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=171>>. Acesso em 21 de maio de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Código de conduta para funcionários encarregados da aplicação da lei.** Adotado pela Assembléia Geral da Nações Unidas, em sua resolução 34/169. ONU, 1979. Disponível em <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 14 abril 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Princípios Básicos sobre o uso da força e armas de fogo.** Havana, Cuba, 1990. Disponível em <[www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev20.htm)>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS. Resolução Nº 003, de 12 de janeiro de 2009 que aprova as Instruções Provisórias de Doutrina Operacional da Polícia Militar do Amazonas (IP-02) e dá outras providências

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em <[www.feevale.br/editora](http://www.feevale.br/editora)>. Acesso em 02 de outubro de 2020.

SANDES, W. F. **Uso não-letal da força na ação policial: formação, tecnologia e intervenção governamental.** Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 1, Edição 2, 2007. Disponível em <[www.forumseguranca.org.br/storage/revista\\_02.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/revista_02.pdf)>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

SILVA, C. E. N. **Uso do Armamento Menos Letal pela Tropa Convencional.** Monografia. Curso de Segurança Pública e do Cidadão. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2015, 50 p.

SOUZA, T. F. P. **O uso da arma TASER como instrumento de uso progressivo da força na**

**garantia dos direitos fundamentais na Polícia Militar do Amazonas.** Monografia. Curso de Segurança Pública e do Cidadão. Manaus: Universidade do Estado do Amazonas, 2015, 51 p.

VERGARA, S. C. **Tipos de pesquisa em administração.** Cadernos EBAP - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, v. 1, n. 52, 1990, p. 1-11.

Data de submissão: 15 de setembro de 2021.

Data de aprovação: 18 de janeiro de 2022.